

O CEBES NA DEFESA DO DIREITO À SAÚDE E DO SUS

O Supremo Tribunal Federal convocou para 27 e 28 de Abril audiência pública para ouvir depoimentos de especialistas no Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de buscar subsídios para o julgamento de ações que tramitam naquela casa, definindo a seguinte pauta:

- *Responsabilidade dos entes da federação em matéria de direito à saúde;*
- *Obrigaç o do Estado de fornecer presta o de sa de prescrita por m dico n o pertencente ao quadro do SUS ou sem que o pedido tenha sido feito previamente   Administra o P blica;*
- *Obriga o do Estado de custear presta es de sa de n o abrangidas pelas pol ticas p blicas existentes;*
- *Obriga o do Estado de disponibilizar medicamentos ou tratamentos experimentais n o registrados na ANVISA ou n o aconselhados pelos Protocolos Cl nicos do SUS;*
- *Obriga o do Estado de fornecer medicamento n o licitado e n o previsto nas listas do SUS;*
- *Fraudes no sistema  nico de Sa de.*

As quest es propostas t m origem nas m ltiplas a es que transitam no STF, que nos indicam:

- o valor positivo da constitucionaliza o do direito   sa de e da amplia o da consci ncia cidad  que levam a cidadania a recorrer   Justi a quando seus direitos s o inviabilizados pelas pol ticas existentes;
- o risco de que se defina uma jurisprud ncia na mat ria como forma de suprir a aus ncia de pol ticas p blicas que regulamentem essas quest es e de mecanismos de controle - pol tico, jur dico e social – que assegurem o pleno gozo dos direitos;
- a particularidade das quest es propostas demonstra a aus ncia de preocupa es com o interesse p blico de fortalecimento da pol tica de sa de e da a o da Justi a em defesa da institucionalidade do SUS.

Na Constitui o Federal de 1988 o direito   sa de foi introduzido como direito universal de cidadania no art. 196, que reza:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No art. 197 todas as ações de saúde são definidas como de relevância pública, portando subordinadas à regulação, fiscalização e controle por parte do poder público e no art. 198 define-se que a organização das ações e serviços públicos de forma integral organiza-se em um Sistema Único de Saúde, descentralizado, participativo e com direção única em cada esfera de governo. A emenda constitucional 29/2000 e acrescenta a este artigo as responsabilidades dos entes federados no financiamento do SUS, embora ainda não tenha sido regulamentada até hoje. No artigo 200 define-se a competência do SUS na vigilância sanitária e epidemiológica, dentre outras.

Ao colocar a saúde como um direito fundamental (Art. 6º) ficou assegurada a impossibilidade de que seja retirado do texto constitucional e passou-se a requer a vinculação dos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) na promoção e garantia do exercício desse direito.

A constitucionalização do direito à saúde nos termos acima descritos implica na garantia dos princípios fundamentais que informam as ações dos três Poderes Públicos neste campo:

UNIVERSALIDADE – acesso universal a serviços gratuitos fornecidos pelo SUS;

INTEGRALIDADE - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

EQUIDADE – acesso igualitário e sem discriminação às políticas e serviços de saúde;

RELEVÂNCIA PÚBLICA - todas as ações e serviços de saúde devem se subordinar à regulação, fiscalização e controle por parte do poder público;

AUTORIDADE PÚBLICA DO SUS - comando único da rede de ações e serviços públicos.

No entanto, a constitucionalização do direito à saúde não impediu a construção de poderosos interesses particulares, privatistas, lucrativos ou corporativos, que se beneficiam do SUS de forma a perpetuar a exclusão de interesses daqueles que sofrem com as dificuldades de acesso, ausência de qualidade ou desumanização da atenção nos serviços. Por outro lado,

assistimos o predomínio de uma política macroeconômica cuja exigência de contenção dos gastos públicos para assegurar superávit primário e pagamento de juros comprometeu o financiamento das políticas sociais, aviltou o trabalho e a qualidade dos serviços.

Como assegurar a exigibilidade e o exercício pleno dos direitos de cidadania na saúde?

Primeiramente, é preciso disputar, no plano ideológico, a concepção do que é o direito à saúde. Se para alguns o direito à saúde é um direito do consumidor, para o movimento da Reforma Sanitária seus princípios só se realizam plenamente na concepção do direito à saúde como um direito humano. Só neste último caso poderemos assegurar a vigência dos princípios da universalidade e da integralidade, posto que o direito à saúde visto como direito do consumidor retira a garantia estatal do exercício pleno do direito e subordina-o à lógica do mercado onde tanto a estratificação pela capacidade aquisitiva quanto e a individualização dos riscos inviabilizam a aplicação dos princípios da universalidade, da equidade e da integralidade.

Assiste-se, assim, ao movimento de Judicialização da política na ausência de efetividade das políticas públicas para cumprir os preceitos constitucionais. Conseqüentemente, os direitos individuais expressos em demandas judiciais passam a prevalecer sobre interesses coletivos representados pela autoridade pública do SUS. Esse processo de Judicialização retira da Justiça e dos seus Tribunais superiores sua função precípua, qual seja a garantia dos princípios constitucionais acima enunciados para a área de saúde.

Para garantir a universalidade do atendimento é preciso que o SUS tenha uma base de financiamento estável e suficiente. No entanto, convivemos desde sua criação com a instabilidade e insuficiência do financiamento do SUS. A ausência de regulamentação da EC29/2000 pelo Poder Legislativo clama pela ação do Poder Judiciário em defesa do SUS, por meio de um mandato de injunção do STF que a coloque em prática imediatamente.

Os Tribunais de Justiça devem também exercer seu papel ao exigir que o Executivo defina e regule as formas de prestação dos serviços de forma clara e tangível e cumpra estas regulamentações.

Mesmo ao responder a demandas individuais como as expressas na pauta de convocação da Audiência Pública, os Tribunais de Justiça precisam ter seus pareceres embasados em critérios que assegurem a plena vigência dos princípios constitucionais enunciados para a saúde.

Estes critérios devem levar em consideração que a garantia da integralidade da atenção não pode ser oposta ao princípio da universalidade, portanto, não é possível assegurar um direito individual que não possa ser universalizado para os demais usuários do SUS.

Uma decisão Judicial não pode se opor ao princípio constitucional que assegura a autoridade pública do SUS como responsável pela regulação e pelo exercício do poder de vigilância, definindo normas de incorporação de produtos e serviços que são benéficos à saúde da população.

Uma norma judicial não pode ferir o princípio de organização do SUS, promovendo a prática de ações e o consumo de serviços não autorizados ou permitidos pela autoridade sanitária. A alegação da existência da prescrição médica não é suficiente para opor a opinião de um profissional à autoridade pública em saúde, representada no SUS.

Uma decisão Judicial não pode fazer prevalecer os interesses individuais sobre os coletivos e desconhecer o impacto financeiro dessas decisões sobre o sistema e as conseqüências para a desorganização das demais ações e serviços sob responsabilidade do Poder Administrativo, cujos gestores passam a ser por isso criminalizados.

Outro tipo de vínculo entre a esfera judicial e política surge do reconhecimento legal de novos mecanismos processuais de representação de interesses coletivos, colocando no âmbito jurisdicional conflitos públicos que transcendem interesses individuais. Para além de resguardar os direitos individuais a Justiça atua neste caso de modo a ampliar a participação na esfera pública, substituindo a deterioração de outros canais institucionais próprios do jogo democrático.

O Cebes espera que essa audiência seja um passo importante na definição de um papel positivo e intransferível da Justiça em defesa do direito à saúde e do SUS.